



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|--------------------------|
| P. M. JUÍNA |
| Fis. <u>51</u> |
| Rub. <u>[assinatura]</u> |

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
LOCAÇÃO DE APARELHO DE BIOQUÍMICA PRIME 300;
LABORATÓRIO MUNICIPAL;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para locação de 01 (um) Aparelho de Bioquímica PRIME 300, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Juína-MT, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 071/2019 - Coord. Compras, datada de 24 de junho de 2019, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 071/2019 - Coord. Compras, citado acima, que a locação do aparelho de Bioquímica PRIME 300 tem caráter emergencial, haja vista que trata-se de equipamento indispensável para realização de exames necessários para diagnosticar os casos dos pacientes nas unidades de saúde do Município de Juína-MT, principalmente, em razão de que o equipamento BTLYSER 150, que estava em funcionamento sofreu avarias, sem possibilidade de reparos e consertos. Outrossim, também informa que o aparelho de Bioquímica PRIME 300 atende as necessidades do Laboratório Municipal de Juína-MT, uma vez que utiliza os mesmos reagentes do aparelho BTLYSER 150, que já se encontram adquiridos e licitados para suprir a demanda do Município.

Por outro lado observa, que o aparelho BTLYZER 150, da BIOTÉCNICA, era o único equipamento que estava em funcionamento no Laboratório Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, o qual atendia toda a demanda relativa a realização de exames de Bioquímica, tais como: Ácido Úrico (soro, urina), Colesterol, Glicose (soro, líquido sinovial e derrames, líquido), Ureia. E, que citados exames são realizados, para detecção e dosagem de alguns elementos químicos específicos no organismo humano, os quais podem ajudar no diagnóstico ou descartar a hipótese de certas doenças.

1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------------|
| P. M. JUÍNA |
| Fis. 52 |
| Rub. [assinatura] |

Assevera ainda, que os indigitados exames são de extrema importância para que haja diagnóstico conciso dos casos dos pacientes que procuram as Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Hospital Municipal, sem esse aparelho não podemos realizar os exames, o que pode levar em alguns casos até a morte de pacientes.

Como se vê da unidade dessas informações, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, vislumbra-se, no presente caso, que a urgência e/ou emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições, contratações ou locações a ser realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mas sim, pela avaria do equipamento BTLYSER 150, , sem possibilidade de reparos e consertos. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere a locação de equipamento essencial a ser utilizado na área de saúde, principalmente, no atendimento de um grande número de pacientes no Laboratório Municipal de Juína-MT, onde a falta dessa ferramenta ou instrumento, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela forma da dispensa, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(**SUBLINHADO NOSSO**).

É visível que se a Administração não locar o Aparelho de Bioquímica PRIME 300, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Juína-MT, pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes da Municipalidade, que necessitam do mencionado instrumento, para fins de dar continuidade aos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, assim como evitar o óbito de pacientes.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprir deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------|
| P. M. JUÍNA |
| Fis. 54 |
| Rub. A |

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação de empresa para locação de 01 (um) Aparelho de Bioquímica PRIME 300, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Juína-MT, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 071/2019 - Coord. Compras, datada de 24 de junho de 2019, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 01 de julho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT